



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

97

= LEI Nº 660, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.977 =

"Institui o Sistema de Tributos e Preços do Serviço de Água e Esgoto do Município de Morro Agudo, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - O Serviço de Água e Esgoto do Município de Morro Agudo será regido e administrado de forma a ser alcançado o auto-financiamento dos serviços prestados.-

ARTIGO 2º - Fica criada a taxa de Construção referente aos serviços de água e esgoto.-

ARTIGO 3º - A Taxa de Construção tem como fato gerador, os serviços de extensão e construção da rede de água ou esgoto, conforme o caso.-

§ 1º - A base de cálculo da taxa é o número de metros lineares do imóvel beneficiado, referente à face voltada para a via ou logradouro onde o serviço tenha sido executado, multiplicado pelo valor unitário de cada metro linear, apurado de acordo com o custo da obra.-

§ 2º - O valor unitário do metro linear será apurado dividindo-se o custo total da obra ou de trecho especificado, pelo número de metros lineares da totalidade dos imóveis beneficiados.-

§ 3º - O Executivo, mediante decreto regulamentará a incidência, a forma e os prazos de pagamento da taxa criada por este artigo, inclusive o seu parcelamento.-

ARTIGO 4º - Contribuinte da Taxa de Construção, é o proprietário do imóvel tributado.-

ARTIGO 5º - Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos, prestados pelo Município, serão cobrados sob a forma de preços.-

ARTIGO 6º - Os preços de água, criados pelo artigo anterior, serão constituídos de dois componentes: Custo de Faturamento Mínimo e Custo Variável.-

ARTIGO 7º - Entende-se por custo de Faturamento Mínimo, o componente da tarifa destinada a cobrir os custos decorrentes do abastecimento de até 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água e ainda do processo de emissão e cobrança das contas.-

ARTIGO 8º - Entende-se por Custo Variável o componente das tarifas de água destinado a cobrir o custo do fornecimento excedente ao mínimo fixado pelo artigo anterior.-

ARTIGO 9º - O preço do serviço de coleta dos esgotos sanitários, terá como único componente o Custo de Fatura-

mento do Serviço Prestado.-

ARTIGO 10 - O Executivo, mediante decreto fixará - os preços referentes aos serviços de água e esgoto, dispondo, ainda, sobre a regulamentação de sua cobrança.-

ARTIGO 11 - O não pagamento das taxas e das tarifas nas épocas aprazadas por decreto, importará em multa de 10% (dez por cento), sobre o valor em cobrança, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.-

ARTIGO 12 - As demais infrações praticadas contra as normas ou regulamentos dos serviços prestados, sujeitará o infrator à multa de até um salário ou valor referência, conforme a gravidade das mesmas.-

ARTIGO 13 - O atraso no pagamento das tarifas, superior a trinta (30) dias, ocasionará aplicações de penas ou sanções previstas em lei.-

ARTIGO 14 - Os demais serviços prestados pelo Município, referentes a água e esgoto, e que não estejam compreendidos nas taxas e nos preços instituídos por esta lei, serão cobrados de conformidade com o custo, na forma de regulamento específico.-

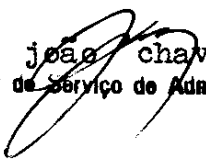
Parágrafo Único - O Custo dos serviços a que se refere este artigo, abrangerá o fornecimento de material, de peças, mão de obra e de quaisquer encargos e será acrescido do percentual de até 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração.-

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 17 DE OUTUBRO DE 1.977.-


ALFREDO BENEDETTI
-prefeito municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


João Chaves
Diretor do Serviço de Administração